



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE – SP

PROCESSO Nº 3326/2025

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025

N. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.005.036/0001-96, com sede à Rua Alcântara, nº 100, Bairro Cidade Kemel, CEP 08.554-200, Município de Poá/SP, representado pela Sócio Administradora Kátia Scauri de Campos, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade nº 32949147 e do CPF nº 311.999.308-57, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, visto que interposta em 25/02/2026, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública de abertura do certame, prevista para 04/03/2026, conforme item 9.1 do edital.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Dessa forma, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade do Certame, especialmente para empresas genuinamente nacionais, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

3 –DA RESTRITIVA ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL:

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higiene, auxiliar de roupa hospitalar, recepção hospitalar e controle de acesso, para atender a demanda das unidades da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência, Diretoria de Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada da Secretaria da Saúde e Diretoria de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Qualificação técnica-operacional:

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, com quantitativo de no mínimo 50% da quantidade prevista no Edital, será(ão) aceito(s) atestado(s) contendo, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância:

- a.1) Limpeza em área hospitalar de no mínimo 8.179,11m²;
- a.2) 04 Postos de Recepção;
- a.3) 09 Postos de Controle de Acesso.

b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

b.1) contrato(s) que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsão artigo 67, § 5º da Lei 14.133/2021;

b.2) fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legalidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo Pregoeiro, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos;

Ou seja, através da redação ora referenciada, caso só poderão participar do Certame as licitantes interessadas que possuam atestado específico na área hospitalar e que possuam um contrato com um prazo mínimo de 36 (trinta e seis meses).

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

3.1 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS E IDÊNTICOS AO DO CERTAME.

O item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL do Edital prevê como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica, vejamos:

Qualificação técnica-operacional:

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, com quantitativo de no mínimo 50% da quantidade prevista no Edital, será(ão) aceito(s) atestado(s) contendo, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância:

- a.1) Limpeza em área hospitalar de no mínimo 8.179,11m²;
- a.2) 04 Postos de Recepção;
- a.3) 09 Postos de Controle de Acesso.

b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

b.1) contrato(s) que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsão artigo 67, § 5º da Lei 14.133/2021;

Ocorre que tal exigência não merece prosperar tendo em vista que não encontra amparo legal. A Lei de licitações nº 14.133/21 que regula o tema definiu um rol taxativo da documentação necessária para comprovação da qualificação técnica e neste rol, previsto no art. 67.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Nota-se que conforme disposto pelo art. 67 da Lei de Licitações, a finalidade da exigência de atestados pelo Órgão é tão somente verificar se a empresa licitante já forneceu objeto semelhante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Para isso, conforme exposto anteriormente, a Lei de Licitações 67, inciso II (Lei 14.133/21) dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao do certame, e não IDÊNTICOS.

No entanto, o órgão estabeleceu nos itens a.1, a.2, a.3 e b1 do Edital, que a qualificação técnica do licitante será comprovada através de atestado de capacidade técnica que comprove as dimensões físicas dos ambientes (no mínimo 8.179,11m²), em área hospitalar e comprovação que o serviço foi executado por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e exigindo que seja apresentado atividade de maior relevância, tendo em vista que o item de maior relevância do edital é a função de Auxiliar de limpeza das respectivas soluções, in verbis:

a.1) Limpeza em área hospitalar de no mínimo 8.179,11m²;

a.2) 04 Postos de Recepção;

a.3) 09 Postos de Controle de Acesso

b.1) contrato(s) que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsão artigo 67, § 5º da Lei 14.133/2021;

Ocorre que, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Tal exigência fere, ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite no processo de licitação apenas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Esse dispositivo visa evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada para dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Diante destas constatações, é inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que deve ser expressamente justificado pelo órgão.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos” (TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII; Relator: Ministro Marcos Bemquerer)
(grifo nosso)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. 2. É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado. (TCU - Processo: 012.083/2009-0 – Acórdão 2579/2009 – Plenário – Relator: Augusto Sherman) (grifo nosso)

Da parcela de maior relevância, a Administração, certamente por um lapso, estabeleceu para o subitem a.2 (Posto de recepção) e a.3 (Posto de controle de acesso) como uma das parcelas de maior relevância.

A Lei de Licitações é clara ao dispor que a exigência de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa, será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, podendo ser assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,

bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (g.n.)

Nesse sentido está a jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. (Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013.)

Ou seja, a "parcela de maior relevância" refere-se ao componente ou ao aspecto mais significativo do objeto licitado, em termos de importância para o conjunto do objeto, conforme previsto no art. 67, § 1º: "... IGUAL OU SUPERIOR A 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação".

Essa parcela deve ser identificada pela Administração como essencial para o cumprimento do contrato, e a sua execução deve ser determinante para o sucesso do projeto a ser contratado.

Ocorre que o subitem a.2 e a.3 não pode ser considerado de maior relevância, sequer valor significativo, vejamos:

Os postos de Auxiliares de limpeza representam mais de 60% dos cargos da contratação e os 40% restante envolvem todos os outros cargos (Recepcionista, Controladores de acesso, Encarregadas, Líderes e Auxiliar de rouparia hospitalar não cabe os postos de recepção e controladores serem como serviço de maior relevância para esta prestação do serviço servindo apenas como elemento de direcionamento e restrição indevidos à participação de um maior número de empresas que não possuem esse serviço, dentro de sua estrutura orgânica operacional.

É imprescindível que as parcelas de maior relevância sejam claramente determinadas e justificadas no Edital:

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação as de maior relevância ou as de valor significativo, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do art. 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

E não havendo justificativa plausível para os itens a.2 e a.3 estarem entre os de maior relevância é que a Impugnante chama a Administração à razão para que avalie a questão com sensatez e razoabilidade.

Para evitar transtornos no curso do certame, é fundamental que a Administração Pública receba com atenção esta impugnação para determinar e limitar quais são as parcelas efetivas de maior relevância para fins de comprovação do item a.2 e a.3, observando o autorizado por lei.

Isso porque, a exigência de serviços que não são relevantes, como se fossem, restaria violando não só o princípio da legalidade, como também os princípios da isonomia, competitividade e economicidade e, em ultima ratio, a supremacia do interesse público estará comprometida.

Assim, é de se concluir que o edital ora impugnado padece de vício capaz de ensejar sua nulidade caso não seja sanado, vez que manter a redação do item da forma como descrita, poderá afetar a objetividade do julgamento da qualificação técnica das empresas licitantes, em prejuízo, por certo, à Administração.

Assim, requer-se a retificação dos itens a.1, a.2, a.3 e b1 do Edital para que sejam aceitos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ao do Edital.

3.2 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO.

O Edital prevê em sua QUALIFICAÇÃO ECONOMICA que as licitantes devem apresentar documentação para comprovação da qualificação econômico-financeira em seu item 7, subitem b, conforme segue:

7. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, considerados forma e calendário legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente;

a.1) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

a.2) As licitantes sediadas no Estado de São Paulo deverão observar o Comunicado SPI nº 53/2015 publicado no Diário da Justiça Eletrônico aos 02/09/2015, Caderno Administrativo, Edição 1959, 11.

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor total estimado da contratação;

c) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

d) Comprovação de possuir Capital Social ou o valor do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado para cada item que o licitante for participar, devendo a comprovação ser feita relativamente à data apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto elencados no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 14.133/2021 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Assim observamos que ao apresentar uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas da futura contratada, tem como objetivo resguardar o correto cumprimento do contrato, ocasião em que a legislação visando assegurar a capacidade econômica do contratado com a obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital (1) a capacidade

financeira diante do compromisso que deverá assumir e (2) a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Neste viés ao apontar que a capacidade financeira deverá observar o compromisso a ser assumido, faz referência ao valor a ser adjudicado no contrato, sendo o valor estimado do contrato o percentual de 16,66% apresentado pelo Edital de Licitação sem qualquer embasamento técnico.

Ora, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de 2 capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Nesse sentido, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo deve estar limitada a 10% do valor total estimado da contratação, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Contudo, a referida Lei não traz em seu corpo previsão de exigência de qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, nos moldes do

estatuído no presente edital, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

Ora, há que se considerar que a previsão legal já se mostra suficientemente severa ao passo que não se vislumbra necessidade desta administração majorar as exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, pois uma vez que as mesmas já são obrigadas a comprovar os índices nos patamares exigidos bem como o Patrimônio Líquido no montante especificado.

É evidente, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Nota-se que o procedimento de exigir comprovação de limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido concomitante a exigência de índices superiores a 1,0 (um inteiro) é legal, entretanto, ultrapassar os limites dados pela Lei, estabelecendo exigências que fogem os requisitos pré-determinados pela norma legal que norteia o processo licitatório em referência fere totalmente o princípio da razoabilidade.

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue: Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça)

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices e 10% do capital que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.

Assim, requer-se a exclusão do subitem b do Edital.

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor total estimado da contratação;

4 – DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

- 1)** Pelo recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no duplo efeito legal, quais sejam o devolutivo e o suspensivo de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública local;
- 2)** Declarar nulo o item 7, subitem b;



- 3) Retificar os itens a.1, a.2, a.3 e b1 do Edital para que sejam aceitos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ao do Edital.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Poá, 26 de fevereiro de 2026.

KÁTIA SCAURI DE CAMPOS
Sócia Administradora
N FERNANDES PRESTAÇÕES DE SERVIÇO LTDA